SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176122 - SP (2026/0049831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILMAR BATISTA LACERDA FILHO
ADVOGADO	:	GILMAR BATISTA LACERDA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP422136
AGRAVADO	:	GOMES ACANJO COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO COCATO STELUTI - PR038121
		MARCELO COCATO STELUTI - SP463682

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por ausência de prequestionamento e por inovação recursal na origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber se a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem quanto à tese de aplicação imediata de legislação não trazida oportunamente configura inovação recursal e se preenche o requisito do prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não examinou a tese de aplicação imediata da Lei nº 15.109/2025, reconhecendo tratar-se de inovação recursal, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

4. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60706605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4027c69c-7ae8-4dc8-8270-b1707b81c6fc

5. O prequestionamento implícito somente se admite quando a tese jurídica é efetivamente debatida e decidida na origem, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4027c69c-7ae8-4dc8-8270-b1707b81c6fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176122 - SP (2026/0049831-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILMAR BATISTA LACERDA FILHO
ADVOGADO	:	GILMAR BATISTA LACERDA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP422136
AGRAVADO	:	GOMES ACANJO COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO COCATO STELUTI - PR038121
		MARCELO COCATO STELUTI - SP463682

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por ausência de prequestionamento e por inovação recursal na origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber se a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem quanto à tese de aplicação imediata de legislação não trazida oportunamente configura inovação recursal e se preenche o requisito do prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não examinou a tese de aplicação imediata da Lei nº 15.109/2025, reconhecendo tratar-se de inovação recursal, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

4. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60074133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 035df30f-c58c-4571-a362-2f9ddc114e5f

5. O prequestionamento implícito somente se admite quando a tese jurídica é efetivamente debatida e decidida na origem, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GILMAR BATISTA LACERDA FILHO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 7080-7082, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO PREPARO RECURSAL BASE DE CÁLCULO PROVEITO ECONÔMICO EXPRESSAMENTE INDICADO NA APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PARCELAMENTO DO PREPARO INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O preparo recursal deve ser calculado sobre o proveito econômico efetivamente perseguido na apelação, conforme expressamente indicado na peça recursal, sendo incabível a alegação de iliquidez quando há pedido de condenação em valor certo. 2. O parcelamento do preparo recursal, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, exige comprovação inequívoca de insuficiência financeira, o que não foi demonstrado pelo agravante. 3. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 7090-7093, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 7096-7103, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 14 e art. 82, § 3º, do CPC.

Sustenta, em síntese a aplicação imediata da Lei 15.109/2025 ao processo em curso (art. 14 do CPC), notadamente ao ato ainda pendente de recolhimento do preparo, por ter o novel art. 82, § 3º, do CPC dispensado o advogado do adiantamento das custas nas ações de cobrança de honorários, de modo a afastar a deserção e permitir o processamento da apelação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 7106-7111, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 7112-7113, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 7120-7125, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 7141-7143, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 14 e 82, § 3º, do CPC, com incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF; inovação recursal na origem, não sendo possível examinar matéria não debatida, inexistindo, ademais, prequestionamento implícito/ficto na hipótese.

Daí o presente agravo interno (fls. 7147-7161, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a) a existência de prequestionamento, pois o Tribunal

Documento eletrônico VDA60074133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 035df30f-c58c-4571-a362-2f9ddc114e5f

de origem teria examinado a superveniência, vigência e inaplicabilidade da Lei nº 15.109/2025 nos embargos de declaração (fls. 7090-7093, e-STJ), caracterizando, ao menos, o prequestionamento implícito; b) a não configuração de inovação recursal, por se tratar de lei processual superveniente aplicável imediatamente aos processos em curso (art. 14 do CPC), atingindo ato ainda pendente de consumação (preparo recursal), nos termos do art. 82, § 3º, do CPC.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 7172.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No que se refere à apontada ofensa aos artigos 14 e 82, §3º, do CPC e a tese de aplicação imediata da Lei 15.109/2025, dispensando-se o advogado do adiantamento das custas, verifica-se que a matéria inserta nos referidos dispositivos legais e respectiva tese não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos aclaratórios e nem poderia, visto se tratar de inovação recursal na origem.

De fato, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a invocação da Lei 15.109/2025 configurou inovação recursal, *in verbis*:

> Quanto à aplicação imediata da Lei nº 15.109/2025, trata-se de inovação recursal. O acórdão embargado analisou os elementos disponíveis à época de sua prolação. A superveniência de norma posterior, além de não ter sido objeto de apreciação na decisão embargada, tampouco legitima a oposição de embargos de declaração, pois não se presta à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nos termos do artigo 1.022 do CPC. (fls. 7092-7093, e-STJ).

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido

Documento eletrônico VDA60074133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 035df30f-c58c-4571-a362-2f9ddc114e5f

> na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o *prequestionamento implícito/ficto* dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorreu na hipótese**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 035df30f-c58c-4571-a362-2f9ddc114e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.122 / SP

Número Registro: 2026/0049831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006740820228260416

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILMAR BATISTA LACERDA FILHO
ADVOGADO	: GILMAR BATISTA LACERDA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP422136
AGRAVADO	: GOMES ACANJO COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO COCATO STELUTI - PR038121
	MARCELO COCATO STELUTI - SP463682

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILMAR BATISTA LACERDA FILHO
ADVOGADO	: GILMAR BATISTA LACERDA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP422136
AGRAVADO	: GOMES ACANJO COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO COCATO STELUTI - PR038121
	MARCELO COCATO STELUTI - SP463682

Documento eletrônico VDA60661745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 1bfbe6cf-f35a-4146-bb18-5ed981ecd12b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 1bfbe6cf-f35a-4146-bb18-5ed981ecd12b